

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N.: - 1073/69-CEE
INTERESSADO: - FACULDADE DE MEDICINA DE TAUBATÉ
ASSUNTO : - Consulta

P A R E C E R N. 26/70

Aprovado em 23/2/1970

A Faculdade de Medicina de Taubaté endereça consulta sobre dúvidas de interpretação de dispositivos legais, a saber:

Qual o entendimento que se deve dar à expressão: "...durante a totalidade do horário de atividades escolares", a que alude o inciso "b" do artigo 62 do Decreto-lei n. 228, de 28.2.1967 e que trata de eleições nos Diretórios Acadêmicos; e

Sobre a aplicabilidade, naquele Instituto, do preceituado pelo artigo 318, do Decreto-lei n. 5.452, de 1.5.4-3, "verbis"

"Artigo 318 - Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de seis intercaladas."

Quanto à primeira questão, a douta Assessoria Jurídica dá, a nosso ver, feliz e exata interpretação, conforme se lê a fls. 4 deste protocolado.

Com efeito, "atividades escolares" para os fins do disposto no Decreto-lei em tela, só poderão ser consideradas aquelas de que os alunos - interessados nas eleições do Diretório Acadêmico - participem. Atividades escolares de administração ou ligadas apenas aos professores não devem ser consideradas para o estabelecimento do horário das eleições.

Quanto à segunda indagação é de ser enviado o presente processo à Comissão de Legislação e Normas para emitir parecer, voltando, depois, a esta Câmara para a ultimação do processo.

É o nosso entendimento.

São Paulo, 6 de fevereiro de 1970

aa) Laerte Ramos de Carvalho - Presidente
Moacyr Expedito V. Guimarães - Relator
Luiz Cantanhede Filho
Amélia A. Domingues de Castro
Aldemar Moreira

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO N.: - 1073/69 - CEE

INTERESSADO: - FACULDADE DE MEDICINA DE TAUBATE

ASSUNTO : Consultas: 1ª) relativa ao entendimento que se deve dar à expressão: "...durante a totalidade do horário de atividades escolares;"
2ª) sobre a aplicabilidade do Artigo 338 do Decreto-lei n. 5.452/43, aos estabelecimentos de Ensino Superior

C. JURÍDICA: - MARIA A. ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ABBADE

INFORMAÇÃO N. 18/69-CJ

RELATÓRIO:

Através do of. 310/69, de 29.9.69, o senhor Secretario de Faculdade de Medicina de Taubaté formula duas consultas:

1ª - Qual o entendimento que se deve dar à expressão: "...durante a totalidade do horário de atividades escolares, "Empregada no Inciso "b" do Art. 6º do Decreto-lei n. 228, de 28.2.67, relativo às eleições dos Diretórios Acadêmicos?

2ª - Aplica-se o disposto no Art. 318, do Decreto-lei n 5.452, de 1.5.43, aos estabelecimentos isolados, como a Faculdade de Medicina de Taubaté?

Informação:

I

1-O Decreto-lei n. 228/67 reformula a organização da representação estudantil e dá outras providências:

Artigo 6º - "A eleição do Diretório Acadêmico será regulada em seu Regimento atendidas as seguintes normas:

Inciso "b" - realização, dentro do recinto do estabelecimento de ensino, em um só dia, durante a totalidade do horário de atividades escolares."

2 - A consulta, que nos foi dirigida, prende-se ao entendimento que se deve dar à expressão: "...durante a totalidade do horário de atividades escolares, "empregada no inciso "b", do Art. 6º do Decreto-lei 228/67, acima transcrito, a cujo respeito indaga: a mencionada expressão "se refere a um horário sem aulas ou a um horário com funcionamento normal de aulas?"

3 - Acreditamos, smj, que um razoável entendimento da expressão em tela, seja o relativo à segunda alternativa: "um horário com funcionamento normal de aulas".

Figuremos:

a - um estabelecimento de ensino, cujas aulas tenham início às 7,00 hrs. e término às 18,00 hrs. - a eleição do Diretório Acadêmico devesse realizar-se, dentro do recinto do estabelecimento, em horário compreendido entre o período das 7,00 às 18,00 horas;

b - outro estabelecimento de ensino, em que as aulas tenham início às 7,00 e término às 12,00 horas - é nesse período que a eleição devesse processar-se, ainda que o mesmo permaneça aberto, com sua Diretoria, Secretaria, etc, funcionando até as 18,00 horas.

Nosso entendimento é nesse sentido, porque o Decreto não se refere ao horário do estabelecimento de ensino e sim, ao das atividades escolares, em cuja expressão esta incita a idéia de aula, de aluno, e não de escola no seu sentido amplo, englobando os corpos docente e discente, a administração, etc. Basta que nos reportemos à ementa do dispositivo legal que disciplina o assunto; Decreto-lei n. 228, de 28.2.67 - Reformula a organização da representação estudantil e dá outras providências.

I I

1 - A segunda consulta diz respeito à aplicabilidade, ou não aos estabelecimentos isolados de ensino superior, como a Faculdade de Medicina de Taubaté, do disposto no Artigo 318 do Decreto-lei n. 5.452/43, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e cujo teor é o seguinte:

"Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de seis, intercaladas."

2 - Esta consulta, aparentemente singela, de resposta, quase diríamos, óbvia, encerra em seu conteúdo um alcance, que transcendendo disposto no Artigo 318 do Decreto-lei n. 5.452/43, pelas implicações que apresenta e pelas repercussões que acarreta.

Se este Colegiado responder que aos professores da FM de Taubaté se aplica o disposto no Artigo 318 do Decreto-lei n. 5.452/43, por que contratados sob o regime da "CLT", estará, smj, implicitamente, admitindo que aos professores contratados sob tal regime, aplicam-se todos os dispositivos legais, que integram a Consolidação das Leis do Trabalho.

Estará, portanto, fazendo um pronunciamento sobre um assunto que, pela delicadeza, complexidade e alcance, devesse, quiçá, constituir objeto de estudo por uma Comissão para este fim designada, ou talvez, matéria a ser estudada pela CLN, se assim o entender o Colendo Conselho.

3 - Nada obsta, entretanto, em sendo outro entendimento dos nobres Conselheiros, sejam baixadas por este Conselho normas concernentes a matéria - objeto desta segunda consulta - mesmo porque, a função docente, pelas peculiaridades que lhe são inerentes, não se confunde com a dos demais assalariados, sob regime da "CLT".

Tenha-se presente que, a consulta em apreço, além do aspecto jurídico, envolve questões de ordem pedagógica e de natureza funcional.

É o que nos ocorre informar.

São Paulo, 25 de novembro de 1969

a) MARIA A. ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ABBADE
Consultora Jurídica